

arg 2/mt.

# República Federativa do Brasil



## Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 476/74

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº \_\_\_\_\_

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL - FINANÇAS.

A COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 1º de OUTUBRO de 19 74

### DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Altair* *Chagas*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Justiça* *As) Luiz Brien*
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 2.422 DE 19 74

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa : .....  
.....  
.....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 2.288, de 1974

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 475/74

Autorizo o Poder Executivo a constituir a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - ATAPREV, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL E DE FINANÇAS).



PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social — DATAPREV, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

000 - C.D. - 9311

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, nos termos do ~~Artigo~~ 5º, item II, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, uma empresa pública, sob a denominação de Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social — DATAPREV, vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único - A DATAPREV terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, ação em todo o território nacional e dependências onde for julgado necessário para o bom desempenho de suas finalidades.

Art. 2º - Constituem finalidades da DATAPREV a análise de sistemas, a programação e execução de serviços de tratamento da informação e o processamento de dados através de computação eletrônica, bem como a prestação de outros serviços correlatos.



Art. 3º - O capital inicial da DATAPREV, que será de Cr\$1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), terá a seguinte constituição:

I - 51% (cinquenta e um por cento), pelo menos, serão de propriedade da União;

II - O restante pertencerá ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), na proporção do valor dos bens imóveis, móveis, equipamentos e instalações do domínio de cada uma dessas entidades, que por elas venham a ser destinados para aquele fim.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o valor dos bens do INPS e do IPASE será fixado por comissão, designada pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, da qual participarão representantes das duas entidades.

§ 2º - Observado o disposto no Art. 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, o capital da DATAPREV, por ato do Poder Executivo, poderá ser aumentado mediante incorporação de reservas e reinversão de lucros, na forma do que dispuserem os Estatutos, assim como de outros recursos que, a título de acréscimo de capital, lhe forem destinados, pela União, pelo INPS, pelo IPASE ou por outras entidades subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social cuja participação for julgada conveniente, a juízo do Ministro de Estado.

Art. 4º - Constituem recursos da DATAPREV:

- I - As receitas operacionais;
- II - As receitas patrimoniais;
- III - As receitas eventuais;
- IV - As doações;
- V - O produto de operações de crédito;
- VI - Os de outras origens, inclusive orçamentários.



Art. 5º - A DATAPREV será regida por esta lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias da data da vigência desta lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

Parágrafo único - Dos Estatutos de que trata este artigo constarão, além das finalidades, do capital e dos recursos, na forma do disposto nesta lei, a composição da administração e do órgão de fiscalização da DATAPREV, as respectivas atribuições e a competência de seus dirigentes.

Art. 6º - O regime jurídico do pessoal da DATAPREV será o da legislação trabalhista.

Parágrafo único - Os servidores do INPS e do IPASE que prestem serviço nos setores de processamento de dados deles desmembrados e incorporados à DATAPREV, por força do disposto nesta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua vigência, para ingressarem no quadro de pessoal da empresa, mediante expressa opção, ficando-lhes assegurada, neste caso, a contagem do respectivo tempo de serviço prestado sob o regime estatutário.

Art. 7º - A prestação de contas da Administração da DATAPREV será submetida ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social que, com seu pronunciamento e a documentação de que trata o ~~Artigo~~ 42 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, a enviará ao Tribunal de Contas da União até 31 de maio do exercício subsequente ao da prestação.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Previdência e Assistência Social crédito especial de até Cr\$510.000,00 (quinhentos e dez mil cruzeiros) para atender à participação da União no capital inicial da DATAPREV.

Parágrafo único - A despesa autorizada neste artigo será compensada mediante anulação de dotação orçamentária.



4.

Art. 9º - Esta <sup>Lei</sup> <sup>ra</sup> entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em                      de                      de 1 974.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 199, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

.....

X Art. 42 — O julgamento pelo Tribunal de Contas da regularidade das contas dos administradores das entidades da Administração Indireta e das que, por força da lei, lhe devam prestar contas, será feito à base dos seguintes documentos que lhe deverão ser presentes pelos administradores:

- a) o relatório anual e os balanços da entidade;
- b) o parecer dos órgãos internos que devam dar seu pronunciamento sobre as contas;
- c) o certificado de auditoria externa à entidade sobre a exatidão do balanço.

§ 1.º — A decisão do Tribunal, que poderá ser precedida de inspeção na forma do art. 36, inciso IV, será comunicada à entidade e à autoridade administrativa a que estiver vinculada.

§ 2.º — Quando o assunto o justificar, o Tribunal fará comunicação ao Presidente da República e ao Congresso Nacional. †

.....



LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI N.º 200 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

. . . . .

**Art. 5.º —** Para os fins deste Decreto-Lei, considera-se:

- I — Autarquia — o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;
- II — Empresa Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União ou de suas entidades de Administração Indireta, criada por lei para desempenhar atividades de natureza empresarial que o Governo seja levado a exercer, por motivos de conveniência ou contingência administrativa, podendo tal entidade revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
- III — Sociedade de Economia Mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para o exercício de atividade de natureza mercantil, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União ou à entidade da Administração Indireta.

§ 1.º — No caso do inciso III, quando a atividade fôr submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas à União, em caráter permanente.

§ 2.º — O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes deste artigo.

. . . . .



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 900, DE 29.9.69

Altera disposições do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

.....

Art. 5º - Desde que a maioria do capital votante permaneça de propriedade da União, será admitida, no capital da empresa pública (artigo 5º, inciso II, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967), a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da Administração Indireta da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

.....

República dos Estados Unidos do Brasil



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
(DO PODER EXECUTIVO)

Encaminha projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, e dá outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA - TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL - FINANÇAS.

A O A R Q U I V O: EM 18 DE OUTUBRO DE 1974

**RESPOSTA**

VIDE PROJETO DE LEI Nº 2.288, de 1974

MENSAGEM Nº. 476 DE 1974

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## N O T A

A folha nº 8 em duplicata se deve à falta do despacho em uma delas.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e de Legislação Social e de Finanças. Em 10/10/74.

MENSAGEM Nº 476

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, e dá outras providências".

Brasília, em 26 de setembro de 1974.

Ercilio Guedes



MENSAGEM Nº 476

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, e dá outras providências".

Brasília, em 26 de setembro de 1974.

*Ercilio Guedes*



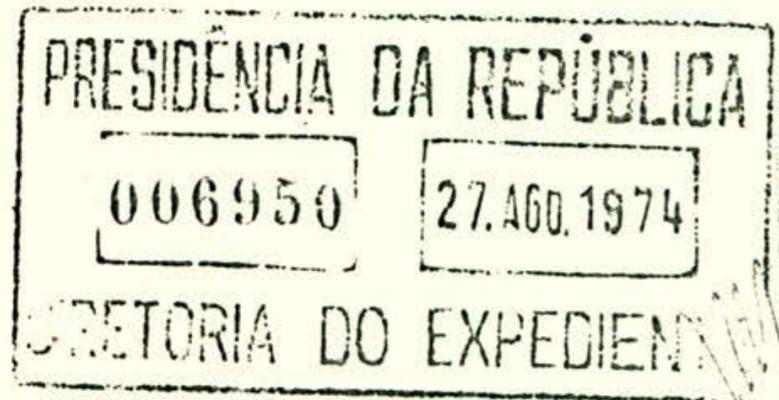
CCO-1591

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

BRASÍLIA - D.F.

E.M. nº 33

Em 8 de agosto de 1974



Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O processamento eletrônico de dados constitui, atualmente, o suporte do funcionamento normal do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), sem o qual seria impraticável a execução das tarefas que os equipamentos nele utilizados realizam com perfeição, regularidade e economicidade.

2. A evolução permanente das técnicas usadas, a exigência de pessoal especializado e de formação carente no mercado de trabalho, a utilização de materiais de consumo próprios e específicos com características adequadas aos equipamentos e a conveniência de colocar tais setores em níveis de competição com as entidades privadas de idêntica finalidade, a fim de dotá-los das melhores condições de desempenho, justificam a criação de uma entidade, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, mais versátil e eficiente.

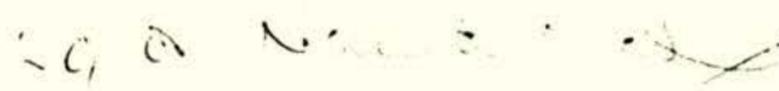


3. Além disso, a concentração de todos os serviços do Ministério da Previdência e Assistência Social, em matéria de processamento eletrônico de dados, permitirá melhor aproveitamento das estruturas desses setores das entidades sob sua supervisão e possibilidade de análises globais dos problemas ligados à previdência e à assistência social, unificando-se apurações, procedimentos, microfilmagem de documentos e arquivamento dos mesmos, assim como facilitando-se o entrosamento desses serviços com os de outros órgãos centrais de processamento de dados, inclusive com os do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO).

4. O Centro de Processamento de Dados do INPS é, atualmente, um dos mais modernos e completos da América Latina, realizando tarefas e serviços sem equivalência com os demais do Brasil e de grande interesse nacional, de forma que a sua transformação em empresa pública representará solução idêntica à já adotada pelo Governo Federal, ao criar a empresa pública Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO).

5. O projeto ora elaborado prevê que o capital da empresa, em sua constituição inicial, pertencerá à União, em caráter majoritário, na forma da legislação vigente, e ao INPS e IPASE, sem prejuízo da participação futura de outras entidades vinculadas ao MPAS, bem como o aproveitamento dos servidores lotados nos setores de processamento de dados daquelas duas autarquias no quadro de pessoal da empresa, desde que aceitem a modificação de seu regime de trabalho para o contratual, regido pela C.L.T., com a preservação, porém, de seu tempo de serviço prestado sob o regime estatutário.

Renovo a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito e admiração.

  
L. G. Nascimento e Silva



Aviso nº 111 -SAP/74.

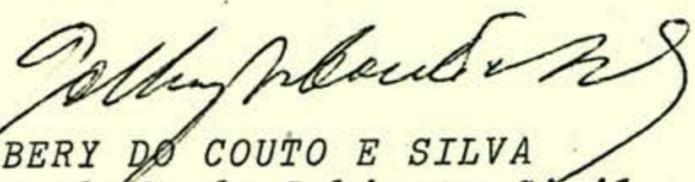
Em 26 de setembro

de 1974.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, relativa a projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
GOLBERY DO COUTO E SILVA  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado DAYL DE ALMEIDA  
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA - DF.

# República Federativa do Brasil



## Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 476/74

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº.....

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA - TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL - FINANÇAS.

A COM. DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL em 1º de OUTUBRO de 1974

### DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dep. Wilemar Dallagnol* em <sup>19-10-74</sup> 19
- O Presidente da Comissão de *Trabalho e Legis. Social*
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 2.288 DE 1974

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa : .....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 2.288 de 1974

Mensagem nº 476/74



Autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social-DATAPREV, e dá outras providências.

AUTOR : Poder Executivo

RELATOR: Deputado Altair Chagas

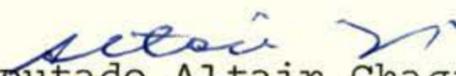
RELATÓRIO

O Projeto 2.288/74, oriundo de Mensagem 476/74, do Poder Executivo, terá seu mérito examinado pela Comissão de Trabalho e Legislação Social, já que aborda matéria referente à Previdência Social e Direito do Trabalho.

Prevendo despesas para sua constituição, fica evidente que a iniciativa da lei, nos termos do art. 57 da Constituição, é exclusiva do Exmo. Sr. Presidente da República.

Concluimos pela aprovação

Sala da Comissão, de outubro de 1974.

  
Deputado Altair Chagas  
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião da Turma "B", realizada em 2.10.74, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 2288/74, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados : Luiz Braz, Presidente em exercício (art. 76 do R.I.), Altair Chagas, Relator, Alceu Collares, Alfeu Gasparini, Américo de Souza, José Bonifácio Neto, Luis Losso, Lysâneas Maciel, Pires Sabóia e Ruy D'Almeida Barbosa.

Sala da Comissão, e m 2 de outubro de 1974

Dep. LUIZ BRAZ

Presidente em exercício (art. 76 R.I.)

Dep. ALTAIR CHAGAS

Relator

da/



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 2288/74

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV- e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado WILMAR DALLANHOL

PARECER: Favorável com Emenda.

Pela Mensagem nº 476/74 o Poder Executivo propôs a constituição da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV.

Tomando o nº 2288/74, o projeto vem acompanhado de justificativa que alinha considerações que validam a iniciativa.

P A R E C E R

Propondo a constituição da empresa, o projeto lhe define:

- tipo de organização: empresa pública.
- sede: Guanabara
- finalidades: análise, programação e execução de serviços de processamento.
- capital - hum milhão de cruzeiros
- participação: maioria acionária da União.
- recursos: abre crédito de Cr\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil cruzeiros).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



=2=

Da mesma forma o projeto prevê o aproveitamento do pessoal que atualmente serve aos serviços de processamento do INPS, permitindo-lhe a opção para a C LT, assegurado o respectivo tempo de serviço prestado sob o regime estatutário.

V O T O

Examinando o projeto, julgamo-lo procedente e adequado o tratamento dado à matéria.

Somos pois pela sua aprovação, com a Emenda ao § único do Art. 1º, definindo como sede da empresa a capital federal - BRASÍLIA.

Sala da Comissão, 1º de outubro de 1974.

Deputado WILMAR DALLANHOL  
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



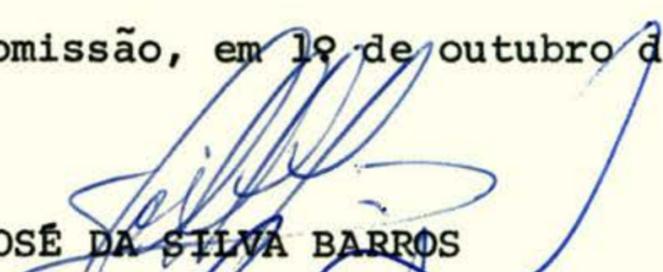
COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

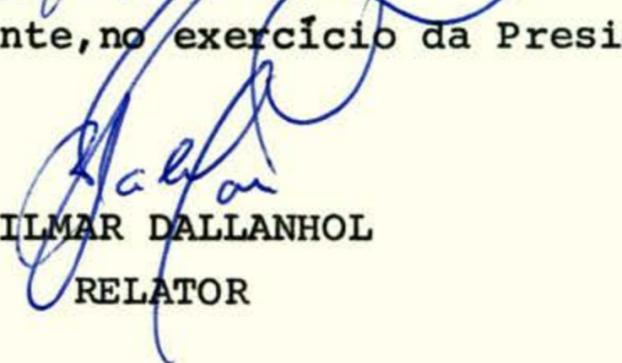
A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião extraordinária, realizada em 19 de outubro de 1974, opinou pela aprovação do PROJETO Nº 2.288/74, com Emenda (Mensagem do Poder Executivo), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wilmar Dallanhol, com abstenção do Senhor Deputado Francisco Amaral.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José da Silva Barros, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Alcir Pimenta, Bezerra de Norões, Henrique de La Rocque, Roberto Galvani, Roberto Gebara, Álvaro Gaudêncio, Wilmar Dallanhol, João Alves, Francisco Amaral, Helbert dos Santos, Cid Furtado, Osmar Leitão, Fernando Cunha, Walter Silva, Wilson Braga e Carlos Cotta.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1974

  
JOSE DA SILVA BARROS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

  
WILMAR DALLANHOL

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 2288/74

De-se a seguinte redação ao Art. 1º;

Parágrafo único - A DATAPREV terá sede e foro em Brasília, DF, ação em todo o território nacional e dependências onde for julgado necessário para o bom desempenho de suas finalidades.

República Federativa do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 476/74

PROTOCOLO N.º .....

ASSUNTO:

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL - FINANÇAS.

A COMISSÃO DE FINANÇAS em 1º de OUTUBRO de 19 74

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Leopoldo Pires*, em *9/10/74*
- O Presidente da Comissão de *Finanças - Pires*
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 2.288 DE 1974

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI Nº 2.288, DE 1 974

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATA-PREV, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo  
(Mensagem nº 476/74)

Relator: Dep. LEOPOLDO PERES

### RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou à consideração do Congresso Nacional, nos termos do art. 51, da Constituição Federal, através da Mensagem nº 476/74, o presente projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV."

A DATAPREV, vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, terá personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

O art. 2º do projeto em exame estabelece as finalidades da empresa, tais como: análise de sistemas, programação e execução de serviços de tratamento da informação e o processamento de dados através de computação eletrônica, bem como a prestação de outros serviços correlatos.

Como bem ressalta S. Exa., o Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, em sua Exposição de Motivos:

"O processamento eletrônico de dados constitui, atualmente, o suporte do funcionamento do Instituto Nacional de



Previdência Social (INPS) e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), sem o qual seria impraticável a execução das tarefas que os equipamentos nele utilizados realizam com perfeição, regularidade e economicidade.

A evolução permanente das técnicas usadas, a exigência de pessoal especializado - carente no mercado de trabalho - a utilização de materiais de consumo próprios e específicos com características adequadas aos equipamentos e a conveniência de colocar tais setores em níveis de competição com as entidades privadas de idêntica finalidade, a fim de dotá-los das melhores condições de desempenho, justificam a criação de uma entidade, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, mais versátil e eficiente."

Embora o Centro de Processamento de Dados do INPS seja, atualmente, um dos melhores e mais completos da América Latina, nas palavras de S. Exa., sua transformação em empresa pública dar-lhe-á maior flexibilidade na consecução de seus altos objetivos.

O grande desafio para a sociedade moderna é o controle do crescimento exponencial da informação e o aproveitamento dessa informação.

Fato evidente nos processos de análise e aproveitamento de dados - por meio de computadores eletrônicos - é o de que, empreendimento dessa natureza, de caráter eminentemente técnico, seja desvinculado dos liames burocráticos para maior liberdade de ação.

Através do processamento eletrônico de dados são implementadas novas formas de governo. Vê-se, pois, que é cada vez maior a responsabilidade do governo de criar clima que propicie a obtenção de oportunidades de desenvolvimento livre, favorecendo aos órgãos que executam esse processamento, um ritmo adequado de adaptação a estruturas mais condizentes com seus propósitos.



Conforme o art. 3º do projeto em estudo, o capital inicial da DATAPREV será de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), sendo 51% desse capital de propriedade da União, obedecendo ao disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 900, de 29.09.69, que diz que desde que a maioria do capital votante nas empresas públicas permaneça de propriedade da União, é permitida a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades de Administração Indireta da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, a título de acréscimo de capital, outros recursos poderão ser-lhe destinados pela União, pelo INPS, pelo IPASE, ou por outras entidades subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Do ponto de vista deste Órgão Técnico, não encontramos óbices à tramitação deste projeto.

VOTO DO RELATOR

Recomendamos a aprovação do Projeto de Lei nº. 2.288/74, do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em            de outubro de 1974.

Deputado

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



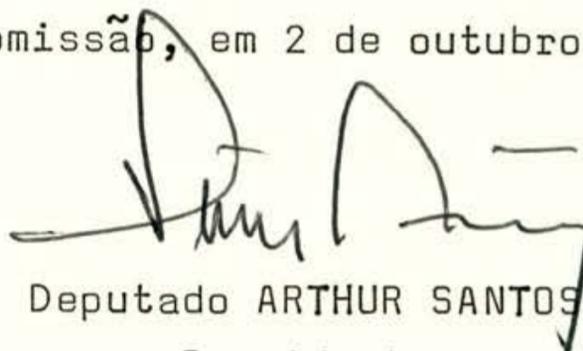
P A R E C E R D A C O M I S S Ã O

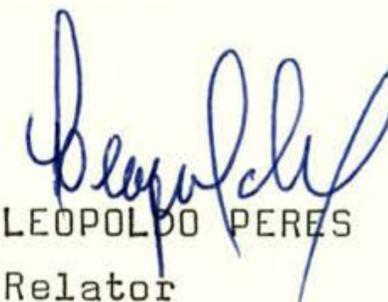
(PROJETO Nº 2.288/74)

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária, realizada em 2 de outubro de 1974, aprovou, por unanimidade, o Projeto nº 2.288/74, do Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leopoldo Peres.

Compareceram os Senhores Arthur Santos, Presidente e Ildéio Martins e Athiê Coury, Vice-Presidentes, Adhemar de Barros Filho, Homero Santos, Ivo Braga, Jorge Vargas, Tourinho Dantas, Florim Coutinho, Carlos Alberto de Oliveira, Fernando Magalhães, Hermes Macedo, João Castelo, Leopoldo Peres, Ozanan Coelho, Joel Ferreira e José Freire.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 1974.

  
Deputado ARTHUR SANTOS  
Presidente

  
Deputado LEOPOLDO PERES  
Relator

apv/

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 2.288-A, DE 1974

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 476/74



Autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com emenda; e da Comissão de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de lei nº 2.288, de 1974, a que se referem os pareceres).

Rejeitada a Emenda na  
Comissão de Trabalho e Legisla-  
ção Social, aprovando-se  
o Projeto.  
Mendes = 10/10/74



Em 04/10/74

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



### PROJETO DE LEI N.º 2.288-A, de 1974

(Do Poder Executivo)  
MENSAGEM N.º 476/74

**Autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social — . . . . . DATAPREV, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; da Comissão de Trabalho e Legislação Social pela aprovação, com emenda; e da Comissão de Finanças, pela aprovação.**

(PROJETO DE LEI N.º 2.288, DE 1974, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, nos termos do artigo 5.º, item II, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, uma empresa pública, sob a denominação de Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social — DATAPREV, vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. A DATAPREV terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, ação em todo o território nacional e dependências onde for julgado necessário para o bom desempenho de suas finalidades.

Art. 2.º Constituem finalidades da . . . . . DATAPREV a análise de sistemas, a programação e execução de serviços de tra-

tamento da informação e o processamento de dados através de computação eletrônica, bem como a prestação de outros serviços correlatos.

Art. 3.º O capital inicial da DATAPREV, que será de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) terá a seguinte constituição:

I — 51% (cinquenta e um por cento), pelo menos, serão de propriedade da União;

II — o restante pertencerá ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), na proporção do valor dos bens imóveis, móveis, equipamentos e instalações do domínio de cada uma dessas entidades, que por elas venham a ser destinados para aquele fim.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o valor dos bens do INPS e do IPASE será fixado por comissão, designada pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, da qual participarão representantes das duas entidades.

2.º Observado o disposto no art. 5.º do Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, o capital da DATAPREV, por ato do Poder Executivo poderá ser aumentado mediante incorporação de reservas e reinversão de lucros, na forma do que dispuserem os Estatutos, assim como de outros recursos que, a título de acréscimo de capital, lhe forem destinados, pela União, pelo INPS, pelo IPASE ou por outras entidades subordinadas ou vinculadas ao Ministério



da Previdência e Assistência Social cuja participação for julgada conveniente, a juízo do Ministro de Estado.

Art. 4.º Constituem recursos da ..... DATAPREV:

- I — as receitas operacionais;
- II — as receitas patrimoniais;
- III — as receitas eventuais;
- IV — as doações;
- V — o produto de operações de crédito;
- VI — os de outras origens, inclusive orçamentários.

Art. 5.º A DATAPREV será regida por esta lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa (90) dias da data da vigência desta lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

Parágrafo único. Dos Estatutos de que trata este artigo constarão, além das finalidades, do capital e dos recursos, na forma do disposto nesta lei a composição da administração e do órgão de fiscalização da DATAPREV, as respectivas atribuições e a competência de seus dirigentes.

Art. 6.º O regime jurídico do pessoal da DATAPREV será o da legislação trabalhista.

Parágrafo único. Os servidores do INPS e do IPASE que prestem serviço nos setores de processamento de dados deles desmembrados e incorporados à DATAPREV, por força do disposto nesta lei, terão o prazo de cento e oitenta (180) dias, contados de sua vigência, para ingressarem no quadro de pessoal da empresa, mediante expressa opção, ficando-lhes assegurada, neste caso, a contagem do respectivo tempo de serviço prestado sob o regime estatário.

Art. 7.º A prestação de contas da Administração da DATAPREV será submetida ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social que, com seu pronunciamento e a documentação de que trata o artigo 42 do Decreto-lei n.º 199, de 25 de fevereiro de 1967, a enviará ao Tribunal de Contas da União até 31 de maio do exercício subsequente ao da prestação.

Art. 8.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Previdência e Assistência Social crédito especial de até Cr\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil cruzeiros) para atender à participação da União no capital inicial da DATAPREV.

Parágrafo único. A despesa autorizada neste artigo será compensada mediante anulação de dotação orçamentária.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em ... de ..... de 1974.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

DECRETO-LEI N.º 199  
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1969

**Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.**

Art. 42. O julgamento pelo Tribunal de Contas da regularidade das contas dos administradores das entidades da Administração Indireta e das que, por força da lei, lhe devam prestar contas, será feito à base dos seguintes documentos que lhe deverão ser presentes pelos administradores:

- a) o relatório anual e os balanços da entidade;
- b) o parecer dos órgãos internos que devam dar seu pronunciamento sobre as contas;
- c) o certificado de auditoria externa à entidade sobre a exatidão do balanço.

§ 1.º A decisão do Tribunal, que poderá ser precedida de inspeção na forma do art. 36, inciso IV, será comunicada à entidade e à autoridade administrativa a que estiver vinculada.

§ 2.º Quando o assunto o justificar, o Tribunal fará comunicação ao Presidente da República e ao Congresso Nacional.

DECRETO-LEI N.º 900,  
DE 29 DE SETEMBRO DE 1969

**Altera disposições do Decreto-lei ... n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.**

Art. 5.º Desde que a maioria do capital votante permaneça de propriedade da União, será admitida, no capital da empresa pública (artigo 5.º, inciso II, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967), a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno bem como de entidades da Administração Indireta da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

MENSAGEM N.º 476, DE 1974  
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deli-

beração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o anexo projeto de lei que “autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social — DATAPREV, e dá outras providências”.

Brasília, em 26 de setembro de 1974. —  
**Ernesto Geisel.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 33, DE 8 DE AGOSTO DE 1974, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O processamento eletrônico de dados constitui, atualmente, o suporte do funcionamento normal do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), sem o qual seria impraticável a execução das tarefas que os equipamentos nele utilizados realizam com perfeição, regularidade e economicidade.

2. A evolução permanente das técnicas usadas, a exigência de pessoal especializado e de formação carente no mercado de trabalho, a utilização de materiais de consumo próprios e específicos com características adequadas aos equipamentos e a conveniência de colocar tais setores em níveis de competição com as entidades privadas de idêntica finalidade, a fim de dotá-los das melhores condições de desempenho, justificam a criação de uma entidade, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, mais versátil e eficiente.

3. Além disso, a concentração de todos os serviços do Ministério da Previdência e Assistência Social, em matéria de processamento eletrônico de dados, permitirá melhor aproveitamento das estruturas desses setores das entidades sob sua supervisão e possibilidade de análises globais dos problemas ligados à previdência e à assistência social, unificando-se apurações, procedimentos, microfilmagem de documentos e arquivamento dos mesmos, assim como facilitando-se o entrosamento desses serviços com os de outros órgãos centrais de processamento de dados, inclusive com os do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO).

4. O Centro de Processamento de Dados do INPS é, atualmente, um dos mais modernos e completos da América Latina, realizando tarefas e serviços sem equivalência com os demais do Brasil e de grande inte-

resse nacional, de forma que a sua transformação em empresa pública representará solução idêntica à já adotada pelo Governo Federal, ao criar a empresa pública Serviço Federal de Processamento de Dados .... (SERPRO).

5. O projeto ora elaborado prevê que o capital da empresa, em sua constituição inicial, pertencerá à União, em caráter majoritário, na forma da legislação vigente, e ao INPS e IPASE, sem prejuízo da participação futura de outras entidades vinculadas ao MPAS, bem como o aproveitamento dos servidores lotados nos setores de processamento de dados daquelas duas autarquias no quadro de pessoal da empresa, desde que aceitem a modificação de seu regime de trabalho para o contratual, regido pela CLT, com a preservação, porém, de seu tempo de serviço prestado sob o regime estatutário.

Renovo a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito e admiração. —  
**L. G. Nascimento e Silva.**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**I e II — Relatório e Voto do Relator**

O Projeto n.º 2.288/74, oriundo de Mensagem n.º 476/74, do Poder Executivo, terá seu mérito examinado pela Comissão de Trabalho e Legislação Social, já que aborda matéria referente à Previdência Social e Direito do Trabalho.

Prevendo despesas para sua constituição, fica evidente que a iniciativa da lei, nos termos do art. 57 da Constituição, é exclusiva do Exm.º Sr. Presidente da República. Concluimos pela aprovação

Sala da Comissão, de outubro de 1974.  
— **Altair Chagas**, Relator.

**III — Parecer da Comissão**

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião da Turma “B”, realizada em 2-10-74, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto n.º 2.288/74, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Braz, Presidente em exercício (art. 76 do RI), Altair Chagas, Relator, Alceu Collares, Alfeu Gasparini, Américo de Souza, José Bonifácio Neto, Luís Losso, Lisâneas Maciel, Pires Sabóia e Ruydalmeida Barbosa.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 1974. — **Luiz Braz**, Presidente em exercício (art. 76 RI) — **Altair Chagas**, Relator.





**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO  
E LEGISLAÇÃO SOCIAL**

**I — Relatório**

Pela Mensagem n.º 476/74 o Poder Executivo propôs a constituição da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social — DATAPREV.

Tomando o n.º 2.288/74, o projeto vem acompanhado de justificativa que alinha considerações que validam a iniciativa.

Propondo a constituição da empresa, o projeto lhe define:

- tipo de organização: empresa pública.
- sede: Guanabara.
- finalidades: análise, programação e execução de serviços de processamento.
- capital: um milhão de cruzeiros.
- participação: maioria acionária da União.
- recursos: abre crédito de Cr\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil cruzeiros).

Da mesma forma o projeto prevê o aproveitamento do pessoal que atualmente serve aos serviços de processamento do INPS, permitindo-lhe a opção para a CLT, assegurado o respectivo tempo de serviço prestado sob o regime estatutário.

**II — Voto do Relator**

Examinando o projeto, julgamo-lo procedente e adequado o tratamento dado à matéria.

Somos pois pela sua aprovação, com a Emenda ao § único do Art. 1.º, definindo como sede da empresa a capital federal — Brasília.

Sala da Comissão, 1.º de outubro de 1974.  
— **Wilmar Dallanhol**, Relator.

**III — Parecer da Comissão**

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião extraordinária, realizada em 1.º de outubro de 1974, opinou pela aprovação do Projeto n.º 2.288/74, com Emenda (Mensagem do Poder Executivo), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wilmar Dallanhol, com abstenção do Senhor Deputado Francisco Amaral.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José da Silva Barros, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Alcir Pimenta, Bezerra de Norões, Henrique de La Rocque, Roberto Galvani, Roberto Gebara, Álvaro Gaudêncio, Wilmar Dallanhol, João Alves, Francisco Amaral, Helbert dos San-

tos, Cid Furtado, Osmar Leitão, Fernando Cunha, Walter Silva, Wilson Braga e Carlos Cota.

Sala da Comissão, em 1.º de outubro de 1974. — **José da Silva Barros**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Wilmar Dallanhol**, Relator.

**Emenda adotada pela Comissão**

Dê-se a seguinte redação ao Art. 1.º:

Parágrafo único. A DATAPREV terá sede e foro em Brasília, DF, ação em todo o território nacional e dependências onde for julgado necessário para o bom desempenho de sua finalidades.

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS****I — Relatório**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou à consideração do Congresso Nacional, nos termos do art. 51, da Constituição Federal, através da Mensagem n.º 476/74, o presente projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social — DATAPREV."

A DATAPREV, vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, terá personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

O art. 2.º do projeto em exame estabelece as finalidades da empresa, tais como: análise de sistemas, programação e execução de serviços de tratamento da informação e o processamento de dados através de computação eletrônica, bem como a prestação de outros serviços correlatos.

Como bem ressalta S. Ex.<sup>a</sup>, o Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, em sua Exposição de Motivos:

"O processamento eletrônico de dados constitui, atualmente, o suporte do funcionamento do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), sem o qual seria impraticável a execução das tarefas que os equipamentos nele utilizados realizam com perfeição, regularidade e economicidade.

A evolução permanente das técnicas usadas, a exigência de pessoal especializado — carente no mercado de trabalho — a utilização de materiais de consumo próprios e específicos com carac-

terísticas adequadas aos equipamentos e a conveniência de colocar tais setores em níveis de competição com as entidades privadas de idêntica finalidade, a fim de dotá-los das melhores condições de desempenho, justificam a criação de uma entidade, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio mais versátil e eficiente.”

Embora o Centro de Processamento de Dados do INPS seja, atualmente, um dos melhores e mais completos da América Latina, nas palavras de S. Ex.<sup>a</sup>, sua transformação em empresa pública dar-lhe-á maior flexibilidade na consecução de seus altos objetivos.

O grande desafio para a sociedade moderna é o controle do crescimento exponencial da informação e o aproveitamento dessa informação.

Fato evidente nos processos de análise e aproveitamento de dados — por meio de computadores eletrônicos — é o de que, empreendimento dessa natureza, de caráter eminentemente técnico, seja desvinculado dos liames burocráticos para maior liberdade de ação.

Através do processamento eletrônico de dados são implementadas novas formas de governo. Vê-se, pois, que é cada vez maior a responsabilidade do governo de criar clima que propicie a obtenção de oportunidades de desenvolvimento livre, favorecendo aos órgãos que executam esse processamento, um ritmo adequado de adaptação a estruturas mais condizentes com seus propósitos.

Conforme o art. 3.º do projeto em estudo, o capital inicial da DATAPREV será de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), sendo 51% desse capital de propriedade da União, obedecendo ao disposto no art. 5.º do Decreto-lei n.º 900, de 29-9-69, que diz que desde que a maioria do capital votante nas empresas públicas permaneça de propriedade da União, é permitida a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades de Administração Indireta da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, a título de acréscimo de capital, outros recursos poderão ser-lhe destinados pela União, pelo INPS, pelo IPASE, ou por outras entidades subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Do ponto de vista deste Órgão Técnico, não encontramos óbices à tramitação deste projeto.

## II — Voto do Relator

Recomendamos a aprovação do Projeto de Lei n.º 2.288/74, do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de outubro de 1974. — **Leopoldo Peres**, Relator.

## III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária, realizada em 2 de outubro de 1974, aprovou, por unanimidade, o Projeto n.º 2.288/74, do Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leopoldo Peres.

Compareceram os Senhores Arthur Santos, Presidente, Ildélio Martins e Athiê Courry, Vice-Presidentes, Adhemar de Barros Filho, Homero Santos, Ivo Braga, Jorge Vargas, Tourinho Dantas, Florim Coutinho, Carlos Alberto de Oliveira, Fernando Magalhães, Hermes Macedo, João Castelo, Leopoldo Peres, Ozanan Coelho, Joel Ferreira e José Freire.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 1974. — **Arthur Santos**, Presidente — **Leopoldo Peres**, Relator.

## III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada em 3 de outubro de 1974, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto n.º 2.278/74, do Senado Federal, que “dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Desportos”, nos termos do parecer do Relator, Senhor Eurípedes Cardoso de Menezes.

Estiveram presentes os Senhores Geraldo Freire — Presidente, Eurípedes Cardoso de Menezes, Manoel Almeida, Edyl Ferraz, Francisco Amaral, Plínio Salgado, Maurício Toledo, Alcir Pimenta, Arthur Fonseca, Osnelli Martinelli e Ildélio Martins.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 1974. — **Geraldo Freire**, Presidente — **Eurípedes Cardoso de Menezes**, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

### I — Relatório

A iniciativa de lei que ora tramita na Comissão de Finanças desta Casa foi apresentada pelo nobre Senador Cattete Pinheiro, em 1974. Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Desportos, determinando que:

1 — sua composição será de 9 (nove) membros nomeados pelo Presidente da República;





2 — o mandato dos membros será de 6 (seis) anos;

3 — o mandato de 1/3 (um terço) dos membros do Conselho cessará de dois em dois anos, permitida a recondução por uma só vez;

4 — na primeira designação, 1/3 (um terço) dos membros terá mandato de 2 dois anos, permitida a recondução por uma anos;

5 — integrará o Conselho, como membro nato, o Diretor-Geral do Departamento de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura.

Na Câmara Alta, a proposição recebeu pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, e de Educação e Cultura, pela aprovação.

Intentando colimar com o triplice objetivo de, a um só tempo, estabelecer com relação à duração dos mandatos dos membros do Conselho, uma situação igualitária com a dos demais órgãos colegiados; dar amparo legal à participação do Diretor-Geral do Departamento de Educação Física e Desportos e fixar, com precisão, o número de membros do Conselho, o projeto de lei mereceu, por parte da Comissão de Mérito do Senado Federal, a declaração seguinte:

“Qualquer uma das razões, apontadas pelo Autor para justificar o projeto, seria suficiente para recomendar sua aprovação. Com muito mais razão a medida proposta faz jus ao apoio desta Comissão, se três fortes motivos evidenciaram a necessidade da nova lei.”

Anexado ao projeto encontra-se o Requerimento de Urgência n.º 214, de 1974, pelo qual, invocada a alínea b do artigo 374 da legislação interna corporis do Senado Fe-

deral, concede-se a pressa solicitada, por se pretender a apreciação da matéria na mesma sessão.

Compete à Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, que ora procede à revisão do projeto, nos termos do art. 58 da Lei Maior, opinar sobre proposições que importem em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública. E esta é a oportunidade de ratificar o entendimento do Senador Helvídio Nunes, Relator pela Comissão de Constituição e Justiça, quando afirma que a matéria não envolve aumento de despesa pública, assim como não implica em sua diminuição. Da mesma forma, não se cogita de aumento ou diminuição da receita pública.

## II — Voto do Relator

**Ex positis**, somos pela conveniência da aprovação do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em — **Ildélio Martins**, Relator.

## III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em sua reunião extraordinária, realizada em 1.º de outubro de 1974, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto n.º 2.278/74, do Poder Executivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ildélio Martins.

Compareceram os Senhores Arthur Santos — Presidente, Ildélio Martins e Athiê Coury — Vice-Presidentes, Adhemar de Barros Filho, Homero Santos, Ivo Braga, Jorge Vargas, Tourinho Dantas, Cesar Nascimento, Carlos Alberto de Oliveira, Fernando Magalhães, Hermes Macedo, João Castelo, Leopoldo Peres, Ozanan Coelho, Joel Ferreira e José Freire.

Sala da Comissão, em 1.º de outubro de 1974. — **Arthur Santos**, Presidente — **Ildélio Martins**, Relator.



Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 2.288-B DE 1974

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º 4776/74

"autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - D.E.P.S.V. - e dá outras providências".

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2 288-A/1974  
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2 288-B/1974

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV - e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, nos termos do Art. 5º, item II, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, uma empresa pública, sob a denominação de Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único - A DATAPREV terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, ação em todo o território nacional e dependências onde for julgado necessário para o bom desempenho de suas finalidades.

Art. 2º - Constituem finalidades da DATAPREV a análise de sistemas, a programação e execução de serviços de tratamento da informação e o processamento de dados através de computação eletrônica, bem como a prestação de outros serviços correlatos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º - O capital inicial da DATAPREV, que será de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), terá a seguinte constituição:

I - 51% (cinquenta e um por cento), pelo menos, serão de propriedade da União;

II - O restante pertencerá ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), na proporção do valor dos bens imóveis, móveis, equipamentos e instalações do domínio de cada uma dessas entidades, que por elas venham a ser destinados para aquele fim.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o valor dos bens do INPS e do IPASE será fixado por comissão, designada pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, da qual participarão representantes das duas entidades.

§ 2º - Observado o disposto no Art. 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, o capital da DATAPREV, por ato do Poder Executivo, poderá ser aumentado mediante incorporação de reservas e reinversão de lucros, na forma do que dispuserem os Estatutos, assim como de outros recursos que, a título de acréscimo de capital, lhe forem destinados, pela União, pelo INPS, pelo IPASE ou por outras entidades subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social cuja participação for julgada conveniente, a juízo do Ministro de Estado.

Art. 4º - Constituem recursos da DATAPREV:

- I - As receitas operacionais;
- II - As receitas patrimoniais;
- III - As receitas eventuais;
- IV - As doações;
- V - O produto de operações de crédito;
- VI - Os de outras origens, inclusive orçamentários.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 5º - A DATAPREV será regida por esta lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias da data da vigência desta lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

Parágrafo único - Dos Estatutos de que trata este artigo constarão, além das finalidades, do capital e dos recursos, na forma do disposto nesta lei, a composição da administração e do órgão de fiscalização da DATAPREV, as respectivas atribuições e a competência de seus dirigentes.

Art. 6º - O regime jurídico do pessoal da DATAPREV será o da legislação trabalhista.

Parágrafo único - Os servidores do INPS e do IPASE que prestem serviço nos setores de processamento de dados deles desmembrados e incorporados à DATAPREV, por força do disposto nesta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua vigência, para ingressarem no quadro de pessoal da empresa, mediante expressa opção, ficando-lhes assegurada, neste caso, a contagem do respectivo tempo de serviço prestado sob o regime estatutário.

Art. 7º - A prestação de contas da Administração da DATAPREV será submetida ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social que, com seu pronunciamento e a documentação de que trata o Art. 42 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, e enviará ao Tribunal de Contas da União até 31 de maio do exercício subsequente ao da prestação.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Previdência e Assistência Social crédito especial de até Cr\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil cruzeiros) para atender à participação da União no capital inicial da DATAPREV.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

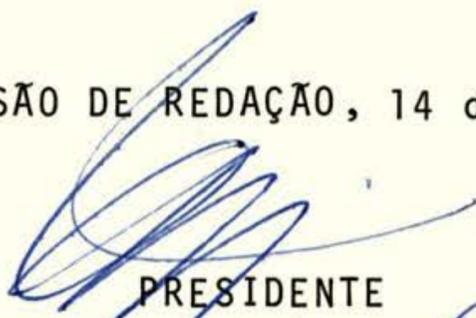


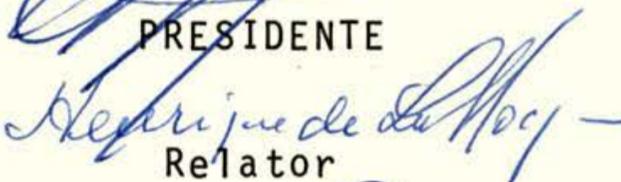
COMISSÃO DE REDAÇÃO

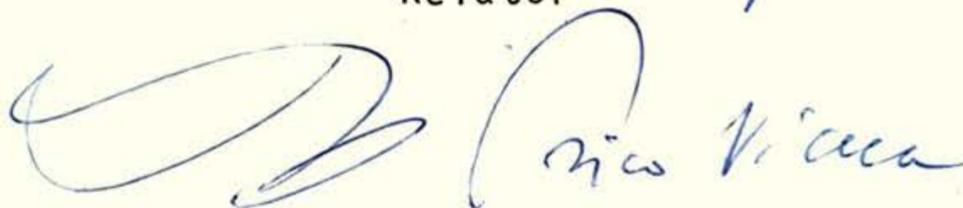
Parágrafo único - A despesa autorizada neste artigo será compensada mediante anulação de dotação orçamentária.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 14 de outubro de 1974.

  
PRESIDENTE

  
Relator



P. b. e. 138/74.



Autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATA-  
PREV - e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, nos termos do Art. 5º, item II, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, uma empresa pública, sob a denominação de Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único - A DATAPREV terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, ação em todo o território nacional e dependências onde for julgado necessário para o bom desempenho de suas finalidades.

Art. 2º - Constituem finalidades da DATAPREV a análise de sistemas, a programação e execução de serviços de tratamento da informação e o processamento de dados através de computação eletrônica, bem como a prestação de outros serviços correlatos.

Art. 3º - O capital inicial da DATAPREV, que será de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), terá a seguinte constituição:

A large, stylized blue ink signature, likely of the President of the Republic, is written at the bottom of the page.



2.

I - 51% (cinquenta e um por cento), pelo menos, serão de propriedade da União;

II - O restante pertencerá ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), na proporção do valor dos bens imóveis, móveis, equipamentos e instalações do domínio de cada uma dessas entidades, que por elas venham a ser destinados para aquele fim.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o valor dos bens do INPS e do IPASE será fixado por comissão, designada pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, da qual participarão representantes das duas entidades.

§ 2º - Observado o disposto no Art. 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, o capital da DATAPREV, por ato do Poder Executivo, poderá ser aumentado mediante incorporação de reservas e reinversão de lucros, na forma do que dispuserem os Estatutos, assim como de outros recursos que, a título de acréscimo de capital, lhe forem destinados, pela União, pelo INPS, pelo IPASE ou por outras entidades subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social cuja participação for julgada conveniente, a juízo do Ministro de Estado.

Art. 4º - Constituem recursos da DATAPREV:

- I - As receitas operacionais;
- II - As receitas patrimoniais;
- III - As receitas eventuais;
- IV - As doações;
- V - O produto de operações de crédito;
- VI - Os de outras origens, inclusive orçamentá

rios.



3.

Art. 5º - A DATAPREV será regida por esta lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias da data da vigência desta lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

Parágrafo único - Dos Estatutos de que trata este artigo constarão, além das finalidades, do capital e dos recursos, na forma do disposto nesta lei, a composição da administração e do órgão de fiscalização da DATAPREV, as respectivas atribuições e a competência de seus dirigentes.

Art. 6º - O regime jurídico do pessoal da DATAPREV será o da legislação trabalhista.

Parágrafo único - Os servidores do INPS e do IPASE que prestem serviço nos setores de processamento de dados deles desmembrados e incorporados à DATAPREV, por força do disposto nesta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua vigência, para ingressarem no quadro de pessoal da empresa, mediante expressa opção, ficando-lhes assegurada, neste caso, a contagem do respectivo tempo de serviço prestado sob o regime estatutário.

Art. 7º - A prestação de contas da Administração da DATAPREV será submetida ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social que, com seu pronunciamento e a documentação de que trata o Art. 42 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, a enviará ao Tribunal de Contas da União até 31 de maio do exercício subsequente ao da prestação.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Previdência e Assistência Social crédito especial de até Cr\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil cruzeiros) para atender à participação da União no capital inicial da DATAPREV.



4.

Parágrafo único - A despesa autorizada neste artigo será compensada mediante anulação de dotação orçamentária.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, DE OUTUBRO DE 1974.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, appearing to read "Flávio..."

E M E N T A

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, e dá outras providências.

A N D A M E N T O

PROTOCOLADO SOB Nº 004225 - AVISO Nº 111-SAP/74 (da Presidência da República)

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.

PLENÁRIO

01.10.74 É lido e vai a imprimir.

DCN 02.10.74, pag. 7757, col. 01

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

01.10.74 Distribuído ao relator, Dep. WILMAR DALLANHOŁ. ✓

01.10.74 Aprovado o parecer favorável, com Emenda, do Relator, Dep. WILMAR DALLANHOŁ, com abstenção do Dep. Francisco Amaral. DCN  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

02.10.74 Distribuído ao relator, Dep. ALTAIR CHAGAS.

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS

02.10.74 Distribuído ao relator, Dep. LEOPOLDO PERES.

DCN

02.10.74 Aprovação unânime do parecer favorável do relator, Dep. LEOPOLDO PERES.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

01.10.74 Aprovação unânime do parecer do relator, Dep. ALTAIR CHAGAS, pela constituciona-

PODER EXECUTIVO  
(MENSAGEM Nº 476-PE/74)

Ind. Top. Arq.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário C



PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

03.10.74

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com emenda; e da Comissão de Finanças pela aprovação. 2 288-A/74.

DCN 04.10.74, pag. 7892, col. 01

PLENÁRIO

04.10.74

O Sr. Presidente anuncia a discussão única.  
Encerrada a discussão.

Em votação a Emenda da Comissão de Trabalho e Legislação Social: Rejeitada.

Em votação o Projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

DCN 05.10.74, pág. 7978, 2ª col. ✓

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Aprovação da Redação Final nos termos do parecer do relator, Dep.

DCN

PLENÁRIO

10.10.74

Aprovação da Redação Final.

Vai ao Senado Federal.

2 288-B/74.

DCN

15.10.74

AO SENADO FEDERAL COM O OFICIO Nº

479



Requiere. Em 1º 11. 74  
smNº 664

CAMARA DOS DEPUTADOS  
31 OUT 1732 00476  
COORD. DE COMUNICAÇÕES - C.D.



Em 31 de outubro de 1974

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 2.288-B, de 1974, na Câmara dos Deputados e 138, de 1974, no Senado) que "autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV- e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Deputado DAYL DE ALMEIDA  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

JFGF/.

CAMARA DOS DEPUTADOS  
18 NOV 1974 = 005002

COORD. DE COMUNICAÇÕES



*Requiere-se em 18.11.74*

sm/Nº 15

Em 18 de novembro de 1974

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Mesa.

Em 22, 11, 74

Senhor Primeiro Secretário,

*[Signature]*  
1º Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV - e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

*[Signature]*

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

JSC/.



Autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV - e dá outras providências.

*Sancionat*  
*Em 4 mar 74*  
*Uziel*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, nos termos do Art. 5º, item II, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, uma empresa pública, sob a denominação de Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único - A DATAPREV terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, ação em todo o território nacional e dependências onde for julgado necessário para o bom desempenho de suas finalidades.

Art. 2º - Constituem finalidades da DATAPREV a análise de sistemas, a programação e execução de serviços de tratamento da informação e o processamento de dados através de computação eletrônica, bem como a prestação de outros serviços correlatos.

Art. 3º - O capital inicial da DATAPREV, que será de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), terá a seguinte constituição:

I - 51% (cinquenta e um por cento), pelo me-



2.

nos, serão de propriedade da União;

II - o restante pertencerá ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), na proporção do valor dos bens imóveis, móveis, equipamentos e instalações do domínio de cada uma dessas entidades, que por elas venham a ser destinados para aquele fim.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o valor dos bens do INPS e do IPASE será fixado por comissão, designada pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, da qual participarão representantes das duas entidades.

§ 2º - Observado o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, o capital da DATAPREV, por ato do Poder Executivo, poderá ser aumentado mediante incorporação de reservas e reinversão de lucros, na forma do que dispuserem os Estatutos, assim como de outros recursos que, a título de acréscimo de capital, lhe forem destinados, pela União, pelo INPS, pelo IPASE, ou por outras entidades subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social cuja participação for julgada conveniente, a juízo do Ministro de Estado.

Art. 4º - Constituem recursos da DATAPREV:

- I - as receitas operacionais;
- II - as receitas patrimoniais;
- III - as receitas eventuais;
- IV - as doações;
- V - o produto de operações de crédito;
- VI - os de outras origens, inclusive orçamentários.

Art. 5º - A DATAPREV será regida por esta lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias da data da vigência desta lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

Parágrafo único - Dos Estatutos de que trata es



3.

te artigo constarão, além das finalidades, do capital e dos recursos, na forma do disposto nesta lei, a composição da administração e do órgão de fiscalização da DATAPREV, as respectivas atribuições e a competência de seus dirigentes.

Art. 6º - O regime jurídico do pessoal da DATAPREV será o da legislação trabalhista.

Parágrafo único - Os servidores do INPS e do IPASE que prestem serviço nos setores de processamento de dados deles desmembrados e incorporados à DATAPREV, por força do disposto nesta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua vigência, para ingressarem no quadro de pessoal da empresa, mediante expressa opção, ficando-lhes assegurada, neste caso, a contagem do respectivo tempo de serviço prestado sob o regime estatutário.

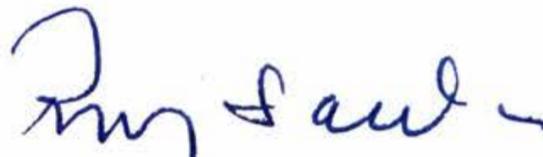
Art. 7º - A prestação de contas da Administração da DATAPREV será submetida ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social que, com seu pronunciamento e a documentação de que trata o artigo 42 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, a enviará ao Tribunal de Contas da União até 31 de maio do exercício subsequente ao da prestação.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Previdência e Assistência Social crédito especial de até Cr\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil cruzeiros) para atender à participação da União no capital inicial da DATAPREV.

Parágrafo único - A despesa autorizada neste artigo será compensada mediante anulação de dotação orçamentária.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 31 DE OUTUBRO 1974.

  
RUY SANTOS

1º Secretário, no exercício  
da Presidência



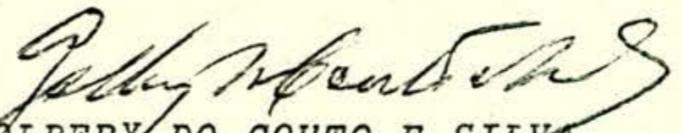
Aviso nº 199 -SAP/74.

Em 04 de novembro de 1974.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.125, de 4 de novembro de 1974.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
GOLBERY DO COUTO E SILVA  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RUY SANTOS  
MD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRÁSÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 553

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.125, de 4 de novembro de 1974.

Brasília, em 04 de novembro de 1974.

*Genito Lúcio*



LEI N.º 6.125 , de 04 de novembro de 19 74.

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, e dã outras providências.

### O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, nos termos do artigo 5º, item II, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, uma empresa pública, sob a denominação de Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único - A DATAPREV terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, ação em todo o território nacional e dependências onde for julgado necessário para o bom desempenho de suas finalidades.

Art. 2º - Constituem finalidades da DATAPREV a análise de sistemas, a programação e execução de serviços de tratamento da informação e o processamento de dados atra



vês de computação eletrônica, bem como a prestação de outros serviços correlatos.

Art. 3º - O capital inicial da DATAPREV, que será de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), terá a seguinte constituição:

I - 51% (cinquenta e um por cento), pelo menos, serão de propriedade da União;

II - o restante pertencerá ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), na proporção do valor dos bens imóveis, móveis, equipamentos e instalações do domínio de cada uma dessas entidades, que por elas venham a ser destinados para aquele fim.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o valor dos bens do INPS e do IPASE será fixado por comissão, designada pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, da qual participarão representantes das duas entidades.

§ 2º - Observado o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, o capital da DATAPREV, por ato do Poder Executivo, poderá ser aumentado mediante incorporação de reservas e reinversão de lucros, na forma do que dispuserem os Estatutos, assim como de outros recursos que, a título de acréscimo de capital, lhe forem destinados, pela União, pelo INPS, pelo IPASE ou por outras entidades subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social cuja participação for julgada conveniente, a juízo do Ministro de Estado.

Art. 4º - Constituem recursos da DATAPREV:

- I - as receitas operacionais;
- II - as receitas patrimoniais;



- III - as receitas eventuais;
- IV - as doações;
- V - o produto de operações de crédito;
- VI - os de outras origens, inclusive orçamentários.

Art. 5º - A DATAPREV será regida por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias da data da vigência desta Lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

Parágrafo único - Dos Estatutos de que trata este artigo constarão, além das finalidades, do capital e dos recursos, na forma do disposto nesta Lei, a composição da administração e do órgão de fiscalização da DATAPREV, as respectivas atribuições e a competência de seus dirigentes.

Art. 6º - O regime jurídico do pessoal da DATAPREV será o da legislação trabalhista.

Parágrafo único - Os servidores do INPS e do IPASE que prestem serviço nos setores de processamento de dados deles desmembrados e incorporados à DATAPREV, por força do disposto nesta Lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua vigência, para ingressarem no quadro de pessoal da empresa, mediante expressa opção, ficando-lhes assegurada, neste caso, a contagem do respectivo tempo de serviço prestado sob o regime estatutário.

Art. 7º - A prestação de contas da Administração da DATAPREV será submetida ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social que, com seu pronunciamento e a documentação de que trata o artigo 42 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, a enviará ao Tribunal



- 4 -

de Contas da União até 31 de maio do exercício subsequente ao da prestação.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Previdência e Assistência Social crédito especial de até Cr\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil cruzeiros) para atender à participação da União no capital inicial da DATAPREV.

Parágrafo único - A despesa autorizada neste artigo será compensada mediante anulação de dotação orçamentária.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 04 de novembro de 1974;  
153º da Independência e 86º da República.

*Genito Lira*

